



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 819, DE 2022

Dispõe sobre obrigatoriedade, em áreas de risco, de aprovação prévia de órgão de proteção e defesa civil para ligação de novos usuários de serviços públicos e de realização de inspeção de segurança nas instalações de usuários já existentes.

Autor: Deputada RICARDO BARROS

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Ricardo Barros propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que a ligação de água e energia em imóveis comerciais e residenciais localizados em áreas de risco sejam precedidas de avaliação por órgão de defesa civil. Os imóveis que já disponham desses serviços seriam vistoriados pela defesa civil e os que não apresentassem condições adequadas para isso teriam até dois anos para se adequarem às normas de segurança, findos os quais deixariam de receber água e energia.

O autor justifica a proposição argumentando que a ligação de água e energia em imóveis localizados em áreas de risco deve ser precedida de avaliações mais rigorosas sobre os riscos, uma vez que ligações inadequadas podem favorecer a agravar os danos causados por desastres naturais, como o deslizamento de encostas.

O autor sublinha que o fornecimento de água e luz é fundamental para que uma residência ou estabelecimento comercial possam ser habitados ou utilizados e, portanto, evitar que imóveis particularmente inseguros passem a receber esses

Apresentação: 16/12/2024 09:51:04.250 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 819/2022

PRL n.1



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243713060500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

serviços pode colaborar para reduzir o perigo a que estão expostas as famílias que moram em áreas de risco.

A matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em 2018, o IBGE lançou um relatório específico sobre áreas de risco, em parceria com o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN)¹. O levantamento, que considerou 872 municípios brasileiros, aplicou uma metodologia própria para definir áreas de riscos de movimentos de massa, inundações e enxurradas.

O estudo identificou 8.270.127 pessoas vivendo nesses locais, em 2.471.349 domicílios particulares permanentes. Cerca de 17,8% desse montante era formado de crianças de até cinco anos (9,2%) ou idosos com 60 anos ou mais (8,5%), considerados grupos etários mais vulneráveis a desastres.

Entre os municípios monitorados, Salvador era a cidade com o maior número de moradores em áreas de risco: 1.217.527 pessoas. As capitais São Paulo (674.329 pessoas), Rio de Janeiro (444.893), Belo Horizonte (389.218) e Recife (206.761) vieram logo em seguida. O Sudeste foi a região com mais cidades listadas (308), seguida do Nordeste (294), Sul (144), Norte (107) e Centro-Oeste (19).

¹ Relatório disponível em https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/6d4743b1a7387a2f8ede699273970d77.pdf. Acesso em dez/24.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

O IBGE apontou, ainda, que 26,1% dessa população morava em domicílios sem acesso à rede de esgoto ou fossa séptica, consideradas formas de esgotamento adequadas. Entre os moradores de áreas de risco, 4,1% das pessoas não possuíam destinação de lixo adequada.

Há especialistas que consideram que a situação é ainda mais preocupante. Quando ocorreram deslizamentos no Rio de Janeiro há alguns anos, os movimentos de massa afetaram muitas áreas que não eram consideradas de risco. Há morros de várias regiões do país, com diferentes formações geológicas e encostas com declives diferentes que podem deslizar com chuvas e que não estão mapeados.

A proposição em comento pretende tratar a questão e condicionar a ligação de serviços públicos, notadamente de água e energia, em imóveis comerciais e residenciais localizados em áreas de risco a uma avaliação prévia por órgão de defesa civil. Os imóveis que já disponham desses serviços, por sua vez, seriam vistoriados pela defesa civil e os que não apresentassem condições adequadas para isso teriam até dois anos para se adequarem às normas de segurança, findos os quais deixariam de receber água e energia. Espera-se com a medida reduzir os riscos a que estão sujeitas as famílias que habitam áreas sujeitas a desastres ambientais.

Há que se considerar, no entanto, que parte considerável das moradias em áreas de risco é um reflexo doloroso das desigualdades sociais e da exclusão territorial que marcam as cidades brasileiras. Os grupos economicamente menos favorecidos, sem acesso a moradias adequadas e regulares devido aos altos custos imobiliários, são empurrados para a periferia urbana ou para terrenos irregulares, muitas vezes ambientalmente protegidos. Esses espaços, frequentemente negligenciados pelas políticas públicas, tornam-se, para muitas famílias, as únicas alternativas para aqueles que buscam um lugar para viver, mesmo que isso signifique expor suas famílias a riscos constantes, como deslizamentos, enchentes e a insalubridade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Por outro lado, há também aqueles que se aproveitam da inércia e do alcance insuficiente do poder público para criar mercados ilegais em áreas protegidas. Alguns desses mercados são coordenados por facções criminosas, o que dificulta ainda mais o equacionamento². Projetos como o que ora se analisa ajudariam a desestimular a permanência desses mercados, na medida em que potenciais compradores de lotes sentiram-se desestimulados a ocuparem espaços onde a prestação de serviços públicos essenciais fosse negada.

O PL nº 819, de 2019, é inegavelmente importante e necessário, porém enfrenta um quadro complexo, que exige soluções ponderadas, de modo a equilibrar a necessidade de coibir e punir novas ocupações em áreas de risco com a de tratar adequadamente os assentamentos consolidados, inclusive com medidas de regularização fundiária, reassentamento em condições dignas e outras políticas inclusivas que garantam o direito à cidade para todos.

Com isso em mente, propomos substitutivo que traz mais flexibilidade para que as populações já estabelecidas realizem as adequações necessárias, e estabelece a possibilidade de multa e suspensão dos serviços, desde que obedecidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e assegurados os direitos de ampla defesa e notificação aos usuários.

Ademais, adequamos o projeto à Lei 12.608, de 2012 (Política Nacional de Proteção e defesa Civil), e previmos a regulamentação de programas de assistência técnica e subsídios para as parcelas menos favorecidas da população, a fim de possam reduzir suas vulnerabilidades diante de riscos de desastres. Para os casos mais graves, fica aberta a possibilidade de multas mais rigorosas, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal. Por fim, previmos a possibilidade da formação de parcerias entre as concessionárias e permissionárias de serviços públicos e os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

² <https://www.metropoles.com/sao-paulo/prefeitura-trava-guerra-com-pcc-contra-loteamentos-em-area-protegida>. Acesso em dez/24.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Diante do exposto e crendo que as alterações formuladas aperfeiçoam esta importante proposição, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 819, de 2022, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, de de 2024.

Deputado **MARANGONI**
Relator

Apresentação: 16/12/2024 09:51:04.250 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 819/2022

PRL n.1





**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 819, DE 2022

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre condições para o fornecimento de serviços públicos em áreas de risco de desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre condições para o fornecimento de serviços públicos em áreas de risco de desastres.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

"Art. 6º-A. A conexão de novos usuários de perfis residencial e comercial a redes de atendimento de serviços públicos em áreas de risco de desastres deverá ser precedida de aprovação de órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, na forma do regulamento.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se risco de desastre aquele definido pelo art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, devendo a área de sua ocorrência ser delimitada conforme critérios definidos em regulamento de órgãos e entidades competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

§ 2º As concessionárias e permissionárias de serviço público somente poderão realizar o fornecimento definitivo de seus serviços para unidades consumidoras que atendam ao disposto neste artigo, sob pena de multa, na forma do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

regulamento, e sem prejuízo da responsabilização civil e penal.

§ 3º A aprovação de que trata o *caput* deverá ser precedida de inspeção técnica que ateste estarem as instalações do novo usuário compatíveis com os requisitos mínimos de segurança necessários para receber o serviço, conforme regulamento.

§ 4º Em assentamentos consolidados em áreas de risco de desastre, as instalações existentes deverão ser submetidas à inspeção que permita atestar os requisitos de segurança para manutenção segura dos serviços públicos já prestados.

§ 5º A identificação de inadequações sanáveis nas instalações já existentes implica a abertura de prazo mínimo de dois anos para a realização das adequações necessárias, com possibilidade de prorrogação por igual período, na forma do regulamento.

§ 6º O não saneamento das irregularidades após os prazos estabelecidos sujeita as concessionárias e permissionárias de serviços públicos à multa e, os usuários, à multa e à suspensão do fornecimento dos serviços, a depender de quem seja a responsabilidade pelas adequações necessárias, na forma do regulamento, respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e assegurada a prévia notificação e a ampla defesa ao usuário.

§ 7º Regulamento disporá sobre programas de assistência técnica e subsídios para apoiar famílias de baixa renda na realização das





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

adequações necessárias a fim de reduzir vulnerabilidades em áreas de risco de desastres.

§ 8º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos poderão firmar parcerias com órgãos e entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil para o cumprimento do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **MARANGONI**
Relator

Apresentação: 16/12/2024 09:51:04.250 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 819/2022

PRL n.1

